



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018219-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2018219-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 35843

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN (tomador) – Exercício de 2015 – Multa – Exercício 2020 – Insurgência em face de decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por ser necessária a ampliação da fase instrutória – Alegação de decadência, imunidade e excesso de execução - Decadência - A Fazenda tem o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do artigo 173 do CTN que trata do prazo decadencial – Notificação em 15.10.2020, dentro do prazo decadencial – Quanto às demais matérias, é necessária a ampliação da fase instrutória – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 85/87, integrada pela decisão de fls. 101/102, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória.

Em suas razões alega, em suma, que a decisão viola os artigos 489 e 1022 do CPC, por falta de fundamentação. E não houve apresentação de segunda exceção de pré-executividade, o que seria possível, mas alegada, em petição simples, matéria de ordem pública, decadência, que pode ser alegada a qualquer momento e qualquer jurisdição. Alega ainda, excesso de execução, pois lançada sobre área maior, além de fazer jus à imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “b” da Constituição

Federal. Alega também a ocorrência de decadência, pois o lançamento ocorreu apenas em 20.01.2021. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 142).

Contraminuta a fls. 150/170.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de ISS-construção civil (tomador) e multa DRM-construção civil do exercício de 2015, no valor de R\$ 11.476,17, distribuída em 11.05.2023.

A executada foi citada, via postal (fls. 09 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando excesso de cobrança e imunidade tributária e, em sua réplica, alegou ocorrência de decadência.

E se insurge em face de decisão que deixou de reconhecer a exceção de pré-executividade por ser necessária ampliação da fase instrutória.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é tributo cujo lançamento se opera por homologação e a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como disposto no inciso I do artigo 173

do Código Tributário Nacional, que trata do prazo decadencial e nos casos de pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, obedece a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, cujo prazo para a homologação é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

Lembrando que a decadência é a perda do direito material em si, ou seja, é a perda do direito de constituir o crédito tributário. Já a prescrição é o direito de ação, ou melhor, é a perda de direito instrumental de pedir a tutela jurisdicional do Estado.

A ora agravante não acostou aos autos qualquer documentação quando da apresentação da exceção de pré-executividade nem no presente recurso.

O Município exequente, em sua impugnação, juntou dentre os documentos, a atualização mobiliária, em que consta o processo administrativo nº 48.014/2015 para regularização da edificação, nos termos da LM nº 7363/2014, competência de junho de 2011 a 31 de março de 2016, para regularizar a construção e demolição do imóvel de 123,31m², 22m² e 59m² (fls. 53/55 dos autos originais), autuação do auto de infração e intimação do contribuinte, em 15.10.2020 (fls. 51/52 dos autos originais) e aviso de recebimento do Correio, em 09.11.2020 (fls. 57 dos autos originais).

No caso concreto, a presente execução fiscal visa à cobrança de ISSQN (tomador) do exercício de 2015 e para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, considera-se como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário, a data da notificação para pagamento.

A notificação foi realizada em 15.10.2020, para o exercício de 2015, dentro do prazo decadencial.

Portanto, não há que se falar em decadência.

Em que pese o inconformismo da ora agravante, a alegação de que faz jus à imunidade tributária e o excesso na execução, por lançar sobre área maior, é necessária a ampliação da fase instrutória, por se tratar, aparentemente, de ISSQN como tomadora, podendo responder

na condição de substituo tributário, incabível em sede de exceção de pré-executividade, cuja cognição não é exauriente e o exame de eventual nulidade da CDA dependerá justamente de aprofundamento do exame da prova quanto a situação fática.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Guarulhos. ISSQN. Exercícios de 2015 e 2016. Decisão que rejeitou a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, ante o entendimento de não ser viável a fragmentação da defesa, majorando os honorários advocatícios arbitrados provisoriamente (por ocasião do despacho inicial) aos Patronos da parte exequente. Irresignação. Cabimento em parte. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Segunda exceção de pré executividade que tem por objeto matéria de ordem pública não arguida ou analisada anteriormente. Afastamento do reconhecimento da preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ. Hipótese em que a parte executada alega a nulidade do lançamento, por utilização de base de cálculo fictícia. Municipalidade exequente que, por sua vez, defende que a exação foi calculada por regular procedimento fiscal, diante da omissão da parte excipiente. Necessidade de dilação probatória. Insuficiência da prova pré-constituída, de modo que restou inabalada a presunção de veracidade e certeza das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Manutenção da rejeição da exceção, por fundamento diverso. Descabimento da majoração da verba honorária em razão da rejeição da exceção de pré-executividade. Majoração afastada. Recurso provido em parte.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2160242-59.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 09.08.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2018 - Exceção prévia de executividade rejeitada - Alegação de imunidade tributária que depende de provas CF, art. 150, VI, letra c, combinado com o artigo 14, do CTN - Impossibilidade de reconhecimento pela via estreita da exceção prévia de executividade, sob pena de ofender o contraditório e a ampla defesa - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2258743-82.2023.8.26.0000 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j.
19.12.2023)

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao
recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator